

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDD-LVT / 2009

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *Encontrando-se o Presidente do órgão executivo de férias e tendo de se deslocar por motivo de serviço terá o eleito local direito a receber os quilómetros percorridos? Há algum limite?*
- *Tendo o presidente da Junta realizado despesas com almoços em que estiveram presentes elementos do município, de associações da freguesia, ou outros, poderá o autarca ser reembolsado da despesa efectuada, em representação dos serviços, mediante apresentação de factura? Há algum limite?*
- *Pode a Junta de Freguesia deliberar que os seus membros participem em acção de formação, relativa à actividade da autarquia e que seja o orçamento da Junta a suportar esse encargo?*

(Regime estatutário dos eleitos locais; Ajudas de custo; Deslocação em serviço; Despesas de representação)

PARECER

A [Lei n.º11/96, de 18 de Abril](#), consagra o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das Juntas de Freguesia, contemplando no seu artigo 11.º a aplicação subsidiária a estes eleitos, com as necessárias adaptações, das normas da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#) (vulgo Estatuto dos Eleitos Locais).

Os eleitos locais têm ainda direito à percepção de ajudas de custo, atribuídas em idênticos parâmetros ao do funcionalismo público (cfr. [Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril](#)).

1 - No que reporta às ajudas de custo, o 11.º do EEL, também aplicável subsidiariamente aos eleitos locais das juntas de freguesia por força do artigo 11.º da Lei n.º 11/96, refere o seguinte:

“1- Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público quando se desloquem por motivo de serviço, para fora da área do município.

2- Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a ajudas de custo quando se desloquem do seu domicílio para assistir a reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.”

Sobre esta matéria chamamos à colação as conclusões interpretativas uniformes, aprovadas em reunião de coordenação jurídica realizada entre as CCDD’S e a DGAL em 25 de Setembro de 2002, posteriormente homologadas por Sua Exa. o Secretário de Estado da Administração Local, cujo conteúdo passamos a reproduzir:

“(…)

a) Os membros das juntas de freguesia que exerçam o mandato em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, beneficiam do direito a ajudas de custo e do direito ao subsídio de transporte nos termos fixados para a função pública (cfr. arts. 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, e arts. 11.º e 12.º da [Lei n.º 29/87, de 28 de Junho](#));

b) O montante do abono de ajudas de custo referido na conclusão anterior é o correspondente ao estabelecido para funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas com vencimentos superiores ao valor do índice 405, valor este que se encontra fixado para o corrente ano de 2002 na [Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro](#);

(…)”

2 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, é adoptado para efeitos de percepção do subsídio de transporte, o conceito de domicílio necessário, consagrado no artigo 87º do [Código Civil](#), pelo que, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 106/98, o subsídio de transporte só é devido a partir da periferia do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 Km da periferia do domicílio necessário.

3 - Já quanto às despesas com almoços de terceiros a legalidade dessas despesas deverá ser aferida à luz do instituto das despesas de representação. Entendemos que as citadas despesas seriam legais se houvessem sido originadas por motivos de serviço e suportadas pelo presidente de junta através do montante de despesas de representação que o mesmo auferia mensalmente (caso esteja em regime de permanência), cfr. alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º e n.º 4 do artigo 6.º, todos do EEL, desconhecendo nós qual o regime de funções do presidente.

4 - Relativamente à questão dos membros do executivo poderem frequentar acções de formação mediante a celebração de um

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDD-LVT / 2009

contrato de prestação de serviços com recurso ao ajuste directo no regime simplificado, afigura-se-nos que, a contratação de acções de formação deve obedecer ao Código dos Contratos Públicos e também às regras do Código do Procedimento Administrativo em matéria de impedimentos, devendo os membros do executivo que forem alvo das referidas acções de formação abster-se de deliberar quanto a esta matéria e verificar se existe quórum para deliberar e proceder à votação.

CONCLUSÃO

1. A legalidade das despesas efectuadas com os almoços do próprio presidente de junta de freguesia deve ser aferida à luz dos institutos das ajudas de custo e subsídio de almoço. Isto é, serão legais as despesas suportadas com o montante de subsídio de almoço atribuído ao presidente de junta ou a título de ajudas de custo (no caso dos almoços do presidente de junta ocorrerem fora da freguesia por motivo de deslocação em serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril); (n.º1, alíneas r) e d) e n.º 2, ambos do artigo 5.º do EEL).
2. Já quanto às despesas com almoços de terceiros a legalidade dessas despesas deverá ser aferida à luz do instituto das despesas de representação. Entendemos que as citadas despesas serão legais se tiverem sido originadas por motivos de serviço e suportadas pelo presidente de junta através do montante de despesas de representação que o mesmo auferia mensalmente (caso esteja em regime de permanência), cfr. alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º e n.º 4 do artigo 6.º, todos do EEL.
3. Quanto às deliberações para a aquisição de serviços de formação, entendemos que as mesmas devem respeitar as regras do Código do Procedimento Administrativo em matéria de impedimentos, devendo os membros do executivo que forem alvo das referidas acções de formação abster-se de deliberar quanto a esta matéria e verificar se existe quórum para deliberar e proceder à votação.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º11/96, de 18 de Abril
*Alterada pela Lei n.º 36/2004, de 13 de Agosto (art. 7.º);
Aditada pela Lei n.º 87/2001, de 10 de Agosto (art. 5.º A);
Revogada pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (art. 1.º a 4.º).*
- Decreto-Lei n.º 47 344/66, de 25 de Novembro (Código Civil)
- Lei n.º 29/87, de 30 Junho
*Alterada pelas Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (altera os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º e 24º), Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho (altera o art. 5º e com efeitos a partir de 1-10-2003 altera o art. 7º), Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (altera os arts. 2º, 8º, 10º e 18º - com entrada em vigor com a lei do Orçamento do Estado para o ano de 2002), Lei n.º 50/99, de 24 de Junho (altera os arts. 5º, 6º e 27º), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (altera o n.º 2 do art. 5º e o n.º 3 do art. 24º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (altera o artigo 13º), Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro (altera o artº 18º);
Aditada Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (adita os arts. 18º-C e 18º-D), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (adita a al. s) ao n.º 1 do art. 5º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (adita os artigos 13º-A e 18º-B), Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro;
Revogada parcialmente pelas Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro [Regime jurídico do sector empresarial local (2006)] (a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (revoga os artigos 13º-A, 18º, 18º-A, 18º-B, 18º-C, 18º-D, 19º e 27º), Lei n.º 11/96, de 18 de Abril (revoga o art. 9º e o n.º 3 do art. 10º).*
- Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril
*Alterado por Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro (altera o artigo 1.º e determina que todas as referências a funcionário ou agente devem ter-se por efectuadas a trabalhadores em funções públicas e que o disposto no artigo 1.º do presente diploma tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos);
Revogado parcialmente por Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro (revoga o n.º 3 do artigo 1.º).*
- Lei n.º 29/87, de 28 de Junho
Alterada pelas Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (altera os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º e 24º), Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho (altera o art. 5º e com efeitos a partir de 1-10-2003 altera o art. 7º), Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (altera os arts. 2º, 8º, 10º e 18º - com entrada em vigor com a lei do Orçamento do Estado para o ano

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDD-LVT / 2009

de 2002), Lei n.º 50/99, de 24 de Junho (altera os arts. 5.º, 6.º e 27.º), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (altera o n.º 2 do art. 5.º e o n.º 3 do art. 24.º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (altera o artigo 13.º), Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro (altera o art. 18.º);

Aditada Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (adita os arts. 18.º-C e 18.º-D), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (adita a al. s) ao n.º 1 do art. 5.º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (adita os artigos 13.º-A e 18.º-B), Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro;

Revogada parcialmente pelas Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro [Regime jurídico do sector empresarial local (2006)] (a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (revoga os artigos 13.º-A, 18.º, 18.º-A, 18.º-B, 18.º-C, 18.º-D, 19.º e 27.º), Lei n.º 11/96, de 18 de Abril (revoga o art. 9.º e o n.º 3 do art. 10.º).

- Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro
Alterada por Portaria nº 303/2003, de 14 de Abril (actualiza o montante do subsídio de refeição).
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código de Procedimento Administrativo)
Declaração de Rectificação n.º 22-A/92, de 29 de Fevereiro, Declaração de Rectificação n.º 265/91, de 31 de Dezembro;
Alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (altera os arts. 2.º, 9.º, 11.º, 14.º, 22.º, 23.º, 24.º, 31.º, 35.º, 44.º, 52.º, 58.º, 62.º, 63.º, 70.º, 71.º, 72.º, 84.º, 92.º, 100.º, 103.º, 113.º, 123.º, 128.º, 149.º, 155.º, 163.º, 164.º, 172.º, 175.º, 182.º, 183.º e 185.º do Código);
Aditado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (adita os artigos 6.º-A e 189.º do Código);
Revogado parcialmente por Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro (revoga o n.º 2 do art. 187.º do Código),
Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro [Código dos Contratos Públicos (2008)] (revoga o capítulo III da parte IV do Código, a partir de 29-07-2008), Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho (revoga na parte respeitante aos Ministros da República).
- Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos)
Alterado por Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro (altera os artigos 77.º, 95.º, 104.º e 472.º do CCP, com entrada em vigor 30 dias após a publicação), Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril (altera os artigos 299.º e 326.º do Código, a partir de 1 de Setembro de 2010), Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro (altera os artigos 2.º, 5.º, 55.º, 57.º, 58.º, 83.º, 86.º, 113.º, 115.º, 118.º, 132.º, 164.º, 180.º, 186.º, 295.º, 361.º, 370.º, 373.º, 381.º e 394.º e republica), Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro (altera o artigo 9.º), Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro (estabelece medidas excepcionais de contratação pública, a vigorar em 2009 e 2010, destinadas à rápida execução dos projectos de investimento público considerados prioritários), Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro [Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (2008)] (altera o artigo 4.º do Código);
Aditado por Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro (adita os artigos 78.º-A e 283.º-A ao CCP, com entrada em vigor 30 dias após a publicação), Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril (adita o artigo 299.º-A ao Código, a partir de 1 de Setembro de 2010), Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro (adita o artigo 83.º-A);
Revogado parcialmente por Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro (revoga a alínea b) do n.º 4 do artigo 95.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 104.º do CCP, com entrada em vigor 30 dias após a publicação),
Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro (revoga a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos).

Revisto em Junho de 2011